



**ESTADO DO AMAPÁ  
MUNICÍPIO DE FERREIRA GOMES  
PODER LEGISLATIVO  
ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA**

**PARECER JURÍDICO 006/2025 - ASSEJUR**

**INTERESSADO:** CÂMARA MUNICIPAL DE FERREIRA GOMES

**REFERÊNCIA:** PROJETO DE LEI Nº. 008/2025 – GAB/PMFG

**ASSUNTO:** ANÁLISE JURÍDICA DO PROJETO DE LEI QUE DISPÕE SOBRE O PLANO PLURIANUAL PARA O PERÍODO DE 2026 À 2029, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE FERREIRA GOMES-AP.

**EMENTA: PARECER OPINATIVO.  
PROCESSO LEGISLATIVO. PROJETO DE  
AUTORIA DO EXECUTIVO MUNICIPAL.  
PLANO PLURIANUAL PARA O  
QUADRIÊNIO 2026 - 2029**

**I - DO RELATÓRIO DA DEMANDA**

O presente parecer tem por objeto analisar a legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei 008/2025-GAB/PMFG, de autoria do chefe do Poder Executivo Municipal, que dispõe sobre o PLANO PLURIANUAL-PPA para o quadriênio 2026/2029, no âmbito jurisdicional do Município de Ferreira Gomes.

O texto legal a ser votado encontra-se distribuído em 14 (quatorze) artigos elaborados, que dispõe sobre instituir o plano plurianual-PPA que passará a vigorar durante o quadriênio de 2026 à 2029.

É sucinto o relatório. Passamos a análise jurídica.

**II – DA AMBRAGÊNCIA E LIMITES DO PARECER**

Esta manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados. A função da Consultoria Jurídica é apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências para salvaguardar a autoridade assessorada.

A emissão deste parecer não significa endosso ao mérito administrativo, tendo em vista que é relativo à área jurídica, não adentrando a

**CÂMARA MUNICIPAL DE FERREIRA GOMES**  
Avenida Luzia Serra Cavalcante Nº 174, Bairro Central de Ferreira Gomes



ESTADO DO AMAPÁ  
MUNICÍPIO DE FERREIRA GOMES  
PODER LEGISLATIVO  
ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA

---

competência técnica da Administração, em atendimento a recomendação da Consultoria-Geral da União, por meio das Boas Práticas Consultivas – BCP nº 07, qual seja:

O Órgão consultivo não deve emitir manifestações conclusivas, sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou de oportunidade, sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões, apontando tratar-se de juízo discricionário, se aplicável. Ademais, caso adentre em questão jurídica que possa ter reflexo significativo em aspecto técnico deve apontar e esclarecer qual a situação jurídica existente que autoriza sua manifestação naquele ponto.

Portanto, passa-se à análise dos aspectos relacionados às orientações jurídicas ora perquiridas.

### III – DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA

No que se refere à competência do Município, o presente projeto versa em face do interesse local, encontrando amparo legal no artigo 9º, inciso I, da Lei Orgânica deste Município. *Verbis:*

**Art. 9º. Compete ao Município**, no exercício de sua autonomia, a organização do governo, a administração e a legislação própria e tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras coisas, as seguintes atribuições:

...

V – elaborar o **plano plurianual**, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, estimando a receita e fixando a despesa, com base em planejamento adequado. Grifei



**ESTADO DO AMAPÁ**  
**MUNICÍPIO DE FERREIRA GOMES**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA**

---

Portanto, nos termos da Lei Orgânica do Município de Ferreira Gomes, o Poder Executivo proponente possui competência para legislar sobre a presente matéria.

Dito isto, feitas as considerações sobre a competência legislativa, não há o que falar em vício de iniciativa e competência no referido Projeto de Lei, inexistindo óbices Constitucionais ou legais no tocante à competência e iniciativa, portanto, esta Assessoria Jurídica opina favoravelmente pelo prosseguimento da tramitação do Projeto de Lei em comento.

### **2.2 – DA TEMPESTIVIDADE**

Inicialmente cumpre destacar que a presente proposta de Lei mostra-se tempestiva, porquanto fora encaminhado a esta Casa Legislativa no dia 27 de agosto do ano em curso.

Consoante a tempestividade, o artigo 67, I, § 1º, da Lei Orgânica Municipal prevê expressamente que o prefeito deverá encaminhar a Casa Legislativa até 31 de a proposta de Lei que institui o plano plurianual, e deverá compreender as diretrizes, objetivos e metas para as ações municipais, investimentos, bem como gastos com a execução de programas de duração continuada.

### **2.3 – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

O presente projeto de Lei tem como objetivo instituir o Plano Plurianual do Município de Ferreira Gomes para o quadriênio 2026/2029, em cumprimento ao §1º, do art. 165, da Constituição Federal e artigo 67, I, § 1º e § 2º, da Lei Orgânica Municipal, estabelecendo de forma regionalizada para o período, os programas com seus respectivos objetivos, indicadores e montantes de recursos a serem aplicados em despesas de capital, de custeio e outras dela decorrentes, e nas despesas de duração continuada, conforme artigo 1º do presente projeto.

O Plano Plurianual – PPA define as diretrizes e objetivos da administração pública, bem como os programas governamentais, com os recursos, indicadores e metas para cada área de atuação, abarcando um período de 4 anos.



ESTADO DO AMAPÁ  
MUNICÍPIO DE FERREIRA GOMES  
PODER LEGISLATIVO  
ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA

Trata-se de um instrumento de planejamento que orienta a atuação da administração pública.

O artigo 165, da Constituição Federal, dispõe que o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública para as despesas de capital e outras dela decorrente e para as relativas a programas de duração continuada. *Verbis:*

**Art. 165.** Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

...

§ 1º A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

Em âmbito municipal, a Lei Orgânica Municipal traz os seguintes dispositivos acerca do plano plurianual:

**Art. 9º. Compete ao Município**, no exercício de sua autonomia, a organização do governo, a administração e a legislação própria e tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras coisas, as seguintes atribuições:

...

V - elaborar o **plano plurianual**, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, estimando a receita e fixando a despesa, com base em planejamento adequado. Grifei

**Art. 37.** São de iniciativa privativa do Executivo, entre outras previstas nesta Lei Orgânica, leis que disponham sobre:

...



ESTADO DO AMAPÁ  
MUNICÍPIO DE FERREIRA GOMES  
PODER LEGISLATIVO  
ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA

---

V – orçamento anual, lei das diretrizes orçamentárias, plano plurianual, abertura de créditos, fixação dos serviços públicos e o aumento das despesas públicas.

**Art. 48.** Ao Prefeito compete:

...

XII – enviar à Câmara **Plano Plurianual**, Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias e Proposta de Orçamento Anual; Grifei

**Art. 67.** Lei de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I – o plano plurianual;

§1º O Prefeito enviará à Câmara, até 31 de agosto de primeiro ano de sua administração, a proposta do plano plurianual.

§2º A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá diretrizes, objetivos e metas da administração Municipal direta e indireta, abrangendo os programas de manutenção e expansão das ações de governo, sendo que nenhum investimento, cujo execução ultrapassar o exercício financeiro, poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual ou sem lei que autorize a inclusão.

Vale destacar que o artigo 48 da Lei Orgânica Municipal institui a competência privativa do Prefeito em dar início ao processo legislativo, ou seja, conferindo-lhe assim a legitimidade de iniciativa. **Verbis:**

**Art. 48.** Ao Prefeito compete:

...

XII – enviar à Câmara **Plano Plurianual**, Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias e Proposta de Orçamento Anual; Grifei

Portanto, encontra guarida quanto à legitimidade e competência do Executivo Municipal na proposição legislativa apresentada.

CÂMARA MUNICIPAL DE FERREIRA GOMES  
Avenida Luzia Serra Cavalcante Nº 174, Bairro Central de Ferreira Gomes



ESTADO DO AMAPÁ  
MUNICÍPIO DE FERREIRA GOMES  
PODER LEGISLATIVO  
ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA

---

O inciso I, do artigo 15, da Lei Orgânica Municipal, dispõe que cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre o Plano Plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, bem como a abertura de créditos suplementares e especiais.

Feitas essas observações, denota-se que a Autoridade proponente é legítima e possui competência legal para dar início ao processo legislativo, pois diz respeito a elaboração e encaminhamento do plano plurianual.

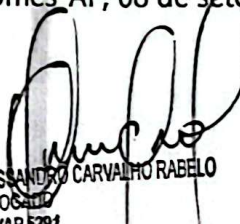
Quanto aos aspectos formais e materiais da redação do epigrafoado Projeto de Lei, este não apresenta inconstitucionalidade ou ilegalidade aparentes.

### III – DA CONCLUSÃO

*EX POSITIS*, do ponto de vista da Constitucionalidade, Legalidade, Juridicidade a adequação à técnica legislativa, bem como em face a inexistência de óbices, esta Assessoria Jurídica manifesta **FAVORÁVEL** a tramitação do Projeto de Lei nº 008/2025 – GAB/P-MFG, portanto, poderá ser submetido a discussão e votação, necessitando para a sua aprovação, voto favorável da maioria dos membros desta Câmara Municipal.

Este é o parecer, salvo melhor juízo.

Ferreira Gomes-AP, 08 de setembro de 2025.



ALESSANDRO CARVALHO RABELO  
ADVOGADO  
OAB/AP 5291

**ALESSANDRO CARVALHO RABELO**  
**ASSESSOR E CONSULTOR JURÍDICO**  
**OAB/AP 5291**